MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	11543.002429/99-70
Recurso nº	:	129.597
Acórdão nº	:	303-32.707
Sessão de	:	24 de janeiro de 2006
Recorrente	:	BRASVIT GRANITOS E MINERAÇÃO S/A.
Recorrida	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DRAWBACK. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO.
Considera-se cumprido o compromisso no "Drawback" quando efetivamente há a exportação de produtos na quantidade e no prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário suspenso por força de Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, posto que, em ação fiscal levada a efeito, apurou-se o descumprimento de compromisso e condição que isentaria a empresa do pagamento de tributos exigíveis na importação, acarretando em perda do direito ao incentivo do regime especial de *drawback*, conforme demonstrado em Relatório de Fiscalização, anexo ao Auto de Infração (fls507/521).

Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 01/02), o contribuinte apresentou os documentos de fls. 03/456, entre os quais, o Laudo Técnico, elaborado pela própria empresa-contribuinte, juntado às fls. 04/05.

Às fls. 452 determinou-se a intimação do contribuinte para que este apresentasse Laudo Técnico emitido por órgão oficial, comprovando a relação insumo/produto que embasaram a emissão dos Atos Concessórios. Em resposta, o contribuinte trouxe aos autos o "Laudo Técnico de lâminas, granalhas e abrasivos", de fls. 459/461, realizado pelo "SENAI".

Novamente intimado (fls. 462), desta vez para justificar porque no Laudo Técnico apresentado foi informado que era necessário consumir 6,98Kg de lâminas de aço e 8,53Kg de granalha para produzir 1m² de placas de granito polido e, entretanto, segundo o Ato Concessório nº 0287-96/000002-8 foi utilizado apenas 5,67Kg de lâminas de aço e 5,67Kg de granalha de aço para produzir 1m², o contribuinte manifesta-se às fls. 463, esclarecendo, em suma, que:

- a diferença de consumo de insumos mencionados no Laudo Técnico e no Ato Concessório nº 0287/000002-8, se deve, em suma, ao fato de o consumo de lâminas e granalhas no ano de 1995, ou seja, o primeiro ano de operação da fábrica, ainda era um referencial experimental e dependia-se de adquirir dados reais, após aprender a utilizar adequadamente as máquinas adquiridas da Itália, por este motivo, foi considerada uma margem de segurança baseada em experiências anteriores com maquinário nacional já ultrapassado:

- devido à falta de informação, ou até mesmo, por orientação inadequada, comprovou o Ato Concessório apenas até a quantidade em metros quadrados exigida no documento, mas como a produção é destinada, em quase toda sua totalidade ao mercado externo, continuou a usar os insumos e chegou e efetuar exportações em quantidades maiores do que a comprovada;

- nos Laudos Técnicos seguintes, fez-se ajustes já baseados em experiências reais, nos quais considerou-se quantidades menores de insumos por metro quadrado;

- observou-se também diferenças na qualidade dos insumos importados, fez-se reclamações, mas as diferenças só foram apuradas após a chegada e a utilização do insumo, ou seja, após o desembaraço e consumo, tais diferenças apuradas também justificam os ajustes efetuados nos Laudos Técnicos apresentado ao logo deste período;

- observou-se também que, em função da dureza dos granitos industrializados, o consumo de insumos variou e continuará a variar de acordo com a demanda de granitos mais ou menos duros, logo, há a necessidade de manter uma margem de segurança para garantir a industrialização destes materiais;

- a Administração de Produção é um processo empírico e dinâmico, que é alterado em função de diversas variáveis, e no caso em específico, realizou-se alguns ajustes no período em função de qualidade de insumos, dureza de granitos e falta de experiência em maquinário importado.

Anexou os documentos de fls. 465/482.

Após o término da Ação Fiscal, apurou-se a falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito ao incentivo, conforme relatado no Auto de Infração de fls. 483/522 e esclarecido no Relatório que a este integra (fls. 507/521).

Consta do Relatório Anexo ao Auto de Infração (fls. 507/521), em suma, que:

- a alegação de que houve quebra de qualidade dos insumos importados no período só vem a corroborar para a conclusão de que os valores constantes no Ato Concessório estão superdimensionados, uma vez que isto provocaria uma quebra de produção que impediria o cumprimento do Ato Concessório (5,67m²) é suficiente inclusive para cobrir as perdas normais do processo produtivo, tais como, diferença entre dureza do granito, danificação de produtos, etc., devendo qualquer outra quebra ou perda extraordinária ser notificada através de Termo de Ocorrência;

- quanto à alegação de que foi exportada quantidade maior do que a constante no Ato Concessório, não sendo tais exportações incluídas como comprovação do Ato Concessório, pois pensava-se que o mesmo já estaria com o cumprimento das obrigações acessórias, de forma que se impeça que seja dada destinação diversa às mercadorias produzidas com os insumos beneficiados pelo regime, o que provocaria, inclusive, tratamento diferenciado e injusto para com as outras empresas que importam os mesmo insumos com o recolhimento de todos os tributos;

- pesquisou-se no Siscomex os dados constantes no campo 24 dos Registros de Exportação, constatando-se que não possuíam a vinculação com os Atos Concessórios 0287-94/000002-2, 0287-95/000003-3 e 0287-94/000004-1 exigida

(doc. Fls. 71 a 91) e, a partir desta constatação, concluiu-se que o contribuinte está totalmente inadimplente para com tais Atos Concessórios, o que implica na obrigatoriedade de recolher todos os tributos suspensos, com os respectivos acréscimos legais, relativos às mercadorias importadas beneficiadas pelos mesmos (art. 319, § único do Regulamento Aduaneiro).

Do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 524/533 aduzindo, em síntese, que:

(i)A Impugnante é empresa exportadora de granito, especializada do beneficiamento do granito, para tanto, é necessária a utilização de alguns insumos para alcançar o resultado desejado que é um produto cujo padrão atenda, principalmente, à demanda do mercado externo, sendo assim, utilizou-se do benefício do "Drawback", o qual traduz-se na suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação dos insumos para beneficiamento do granito a ser exportado;

(ii)Agiu rigorosamente conforme ordena a legislação pertinente, importando insumos e exportando granito beneficiado;

(iii)O benefício é expressamente considerado incentivo à exportação, neste sentido, o objetivo da lei foi alcançado pela Impugnante, vez que realizou exportações superiores àquelas as quais comprometeu-se a realizar, utilizando todo o insumo importado;

(iv)Ao analisar os Atos Concessórios nº 0287-94/000002-2, Nº 0287-95/000003-3 E Nº 0287 – 94/000004-1, o d. fiscal afirma que a Impugnante deixou de anotar no campo 24 do Registro de Exportação a utilização do benefício "Drawback" e por isso deve a Impugnante ser obrigada a recolher todos os tributos suspensos com os respectivos acréscimos legais, relativos às mercadorias importadas, beneficiadas e exportadas por esta;

(v)Rigorosamente importou os insumos discriminados, utilizou-os para a produção do granito e exportou a quantidade que comprometeu-se a exportar, bastando verificar os documentos em anexo, bem como o próprio sistema da Siscomex, para constatar-se que a Impugnante realizou as exportações que justificam os Atos Concessórios nº 0287 – 94/000002-2 nº 0287-95/000003 e nº 0287-94/000004-1;

(vi)O fato de preencher o campo 24 do Registro de Exportação constitui-se em obrigação acessória e não em obrigação principal, e da lei, depreende-se que a obrigação tributária, enquanto a obrigação acessória é mera obrigação administrativa;

(vii)A alegação da fiscalização com relação às Declarações de Importação relativos aos Atos Concessórios nº 0287-94/000002-2, nº 95/000003-3 e nº 0287-94/000004-1, significam o descumprimento de obrigação acessória, o que não autoriza a cobrança dos tributos suspensos;

(viii)Não há disposição legal que vincule o não cumprimento de obrigação acessória à exigibilidade do tributo em sua totalidade, com incidência de multa, tal atitude constitui lesão grave ao direito da Impugnante, pois se não há disposição legal que a obrigue a pagar os tributos suspensos em decorrência do benefício do "drawback", não pode a fiscalização, à sua vontade, exigir o pagamento e imputar as sanções pretendidas, o que seria uma afronta ao princípio constitucional da legalidade, constante no art. 5°, II, da Constituição Federal;

(ix)Outro ponto a ser analisado é o que diz respeito aos Atos Concessórios n° 0287-96/000002-8, n° 0287-96/000007-9 e n° 001-97/000118-3, que segundo o d. fiscal, não foi aceita a relação insumo/produto pleiteada pelo contribuinte, tendo sido encontrado um saldo de mercadoria a nacionalizar;

(x)A realidade fática é a de que a Impugnante utilizou todo o insumo importado para beneficiar granito que foi exportado, ou seja, a Impugnante, efetivamente, exportou todo o material importado, cumprindo, portanto, o que a lei exige;

(xi)Através de uma pesquisa no sistema da Siscomex é possível verificar-se as exportações realizadas pela Impugnante e que os insumos importados foram utilizados para beneficiamento do granito exportado;

(xii)As exportações foram realizadas, portanto, a Impugnante cumpriu com o compromisso assumido;

(xiii)Os laudos apresentado pela Impugnante são baseados na experiência da empresa e os dados não foram superdimensionados, como alega a fiscalização, o que houve foi que a empresa utilizou-se dos dados que possuía e que eram verdadeiros, e jamais teve a intenção de burlar a fiscalização, mesmo porque, a quantidade de produtos exportados excede me muito o compromisso assumido pela Impugnante;

(xiv)Inclusive, devido à demanda de produção, adquiriu insumos no mercado interno para beneficiamento do granito exportado;

(xv)O fato de terem sido descumpridas obrigações acessória não implica na exigibilidade do II e IPI das mercadorias descritas nas DIs referentes aos Atos Concessórios abordados neste item, em virtude da legislação tributária;

(xvi)As diferenças entre os valores inscritos nos diversos laudos é justificada, uma vez que houve o aperfeiçoamento da produção, e se num primeiro momento utilizava-se mais insumos para o produto, com a implementação de novos equipamentos foram sendo verificados os ajustes necessários e, com efeito, a Impugnante exportou todo o insumo importado;

(xvii)O auto de infração não procede, inclusive porque o enquadramento legal mostra-se inadequado à situação, pois não houve infração fiscal.

Por todas as razões expostas, requer a improcedência da autuação imposta e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos.

Anexa os documentos de fls. 534/785.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/ SC, o lançamento foi julgado procedente em parte (fls. 794/806), sob o prisma da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação- II

Período de Apuração: 16/01/1995 a 27/03/1998

Ementa: DRAWBACK.REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.
O número do Ato Concessório do drawback deverá constar no Registro de Exportação (RE), para comprovar a efetiva exportação do produto.
EXIGÊNCIA. FATO GERADOR.
A exigência dos tributos suspensos em razão do regime de drawback provém do fato gerador ocorrido na importação dos insumos.
VALORES OBTIDOS NA EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO.
O adimplemento integral dos compromissos de exportação, por parte do beneficiário do regime, gera a presunção *juris tantum* de que os insumos importados foram efetivamente empregados na fabricação dos produtos exportados. Cabe ao Fisco o ônus da prova visando desconstituir esta presunção.
Lançamento Procedente em Parte."

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 812/826), onde reitera todos os argumentos aduzidos em sua Peça Impugnatória e, acrescenta, em suma, que:

(i) apesar de efetivamente não ter havido a vinculação entre o registro de exportação e o ato concessório do drawback, no próprio registro de exportação, não há como se admitir que a empresa recorrente esteja "totalmente inadimplente" em relação aos atos concessórios mencionados;

(ii) pela análise dos documentos juntados à defesa administrativa, bem como consulta ao SISCOMEX, percebe-se que, inegavelmente, o compromisso de exportação foi cumprido pela recorrente, o que foi reconhecido pelo próprio fiscal;

(iii) o auditor se equivoca ao afirmar que em relação aos atos concessórios em comento não havia sido apresentado o "relatório de comprovação", tanto que tal documento foi apresentado à fiscalização, bem como juntado à

impugnação administrativa apresentada em primeira instância, de toda forma, mais uma vez os anexa para conhecimento dos eminentes julgadores;

(iv) no aludido documento, confeccionado com a logomarca do Banco do Brasil, o qual foi devidamente recebido pela instituição financeira, conforme comprovam as assinaturas apostas em sua parte inferior, há vinculação dos Atos Concessórios dos Drawbacks com os Registros de Exportação emitidos, donde se extrai que ainda que não tenha ocorrido a anotação da utilização do benefício no Registro de Exportação, ocorreu a vinculação entre os Atos Concessórios e estes registros no Relatório de Comprovação, o que não poderia ter sido desconsiderado pelos julgadores de primeira instância;

(iv) ainda que o fiscal não houvesse reconhecido a realização das exportações pactuadas pela requerente se percebe pela confrontação analítica entre os Atos Concessórios e os Relatórios de Comprovação que não há como se por em dúvida o cumprimento do dever de exportação assumido junto ao Governo Federal, pois pela análise dos valores o que se percebe é que a empresa exportou mais do que se comprometeu;

(v) não há como se admitir que o simples descumprimento de uma formalidade caracterize o total inadimplemento em relação ao regime de drawback;

(vi) se há elementos que comprovem o cumprimento da obrigação de exportação assumida quando da concessão do regime em estudo, deve-se entender que se tem por alcançado o objetivo da lei;

(vii) o descumprimento de tal formalidade foi posteriormente sanado pela apresentação dos relatórios de Comprovação e demais comprovantes;

(viii) o mais coerente era que se estabelecesse uma penalidade para o não preenchimento correto do registro de exportação relativo ao drawback, o que não se pode admitir é que em virtude de simples equívoco, o qual foi posteriormente sanado, uma vez que restou evidenciado que não ocorreu venda de produto importado no mercado interno, o contribuinte seja retirado do regime de drawback e obrigado a recolher todos os tributos suspensos, mas acréscimos;

(ix) inexiste norma que preveja a exigência dos tributos suspensos no caso de ausência de anotação do número do ato concessório do drawback no registro de exportação posteriormente preenchido pela empresa.

Requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, em relação ao crédito tributário que se manteve exigível, bem como seja notificada da data do julgamento, para fins de realização de sustentação oral junto ao Egrégio Conselho de Contribuintes, para o que, informa seu endereço.

Anexa os documentos de fls. 827/848.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de bens e Direitos para Arrolamento às fls. 838.

Intimado apresentar os documentos relacionados às fls. 851, o contribuinte manifestou-se às fls. 853, juntando os documentos de fls. 854/866.

Novamente intimado, desta vez para apresentar nova relação de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, o contribuinte esclarece à sfls. 870 que o imóvel constante em seu balanço patrimonial não está registrado em nome da empresa, logo, o não oferecimento do imóvel, para fins de seguimento do recurso, se deve ao fato de a pessoa jurídica não possuir escritura do mesmo. No entanto, se coloca à disposição na hipótese de se entender que o aludido imóvel deve ser arrolado, para que seja providenciada imediata regularização.

Anexou os documentos de fls.872/886.

A informação de fls. 886 ressalta sobre a impossibilidade do contribuinte oferecer bens imóveis para arrolamento.

Às fls. 890/894 foram juntados documentos relativos a decisão interlocutória proferida em 17/11/03, em Mandado de Segurança, no qual foi indeferido o pedido para seguimento de recurso administrativo sem a realização de depósito prévio no valor de 30% do crédito tributário exigido.

Às fls. 896-verso determinou-se o retorno dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, vez que houve arrolamento de bens e direitos Às fls. 838.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 896, última.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão a ser analisada é a ausência de vinculação dos registros de exportação aos respectivos atos concessórios.

O "*Drawback*", em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre Fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazos e quantidades pré-determinados.

Neste contexto, sendo a exportação e o ingresso de divisas no país o real escopo do benefício fiscal em comento, bem como pautando-me pelo princípio da Verdade Real, premissa básica que deve ser seguida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, hei de considerar a autuação originária de todo insubsistente.

Note-se que lides como a presente já foram objeto de julgamento por esta Terceira Câmara, vide Acórdão nº 303-29422, de lavra do Eminente Conselheiro Dr. Zenaldo Loibman, prolatado à unanimidade, nos autos do processos nº 10.180.014286/98-31, em sessão realizada em 14/09/2000:

> "DRAWBACK – SUSPENSÃO.
> Não acatada a preliminar de nulidade.
> As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculadas a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.
>
> Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso Voluntário provido." (grifei)

Em outro julgamento desta Terceira Câmara, também da lavra do I. Cons. Zenaldo Loibman (Acórdão 303-31.595, de 15/09/04, prolatado à unanimidade, no processo nº 12689.001410/00-48), vale citar as seguintes passagens:

> "A omissão do nº do ato concessório e a indicação equivocada de código referente a uma exportação normal e não atrelada a drawback, não são suficientes para caracterizar que os insumos não foram exportados no prazo e quantidades compromissadas.
>
> É preciso ter claro quanto ao regime aduaneiro especial drawback conforme especificado no parágrafo único do art. 314 do RA, que o benefício existe para o fim precípuo de incentivar as exportações. O não cumprimento das exportações prometidas levaria, segundo o RA e o contrato estabelecido com a SECEX, à obrigação do importador de recolher o imposto de importação relativo à parte da mercadoria que deixasse de ser exportada, com os acréscimos legais devidos. As evidências, entretanto, são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. Houve também, em certos RE's, a troca do código mencionado.
>
> Poderia a auditoria da SRF ter identificado que a ausência de indicação do AC a que se referia o RE, tivesse levado a uma efetiva contagem em duplicidade de exportações, mas não se chegou a apontar que tivesse efetivamente ocorrido. No caso do código seria de se esperar a demonstração de que a ocorrência de alguma forma implicará evidência de descumprimento do compromisso de exportação assumido, mas não o fez. Apenas, em tese, afirmou a fiscalização, à fls. 24, que ao indicar código de exportação comum, a interessada fez com que todo o procedimento de desembaraço aduaneiro na exportação seguisse o tratamento dado a uma exportação comum, sem que se adotassem as cautelas próprias para exportação vinculada a drawback, por exemplo solicitação do AC, confronto entre as mercadorias exportadas e as autorizadas pelo AC, etc. E concluiu, que por isso não poderia o interessado, após ter concluído o despacho de exportação, pretender utilizar as quantidades exportadas em regime comum pra comprovar cumprimento do compromisso atrelado ao AC de drawback. Mas por que não?
>
> Em nenhum momento foi afastada a ocorrência de mero erro, que não tem o condão de se tornar fato gerador de obrigação principal. Se houve a constatação da entrada dos insumos importados no

patrimônio da empresa, e depois houve a constatação de exportações de produtos que utilizaram quantidades compatíveis dos tais insumos, dentro do prazo acertado com a SECEX, não há como concluir a partir dessas premissas que não houve o adimplemento do compromisso de exportar.

A SRF, a quem cabe o controle aduaneiro, poderia determinar à recorrente que acertasse as vinculações aos RE's, e poderia até exigir que fornecesse documento (Carta de Correção) à SECEX e à SRF com o fim de suprir a omissão apontada nos RE's, de forma a cooperar com o trabalho administrativo de controle aduaneiro. Contudo a falta apontada não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculados a um programa de incentivo à exportação, no caso o drawback suspensão." (grifei)

Ainda, no mesmo voto, o Ilustre. Conselheiro Zenaldo Loibman, cita o voto proferido pelo Cons. Nelson Mallmann no Acórdão 104-17.249, de 10/11/99 :

" Sob o manto da verdade material, todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária"

Até mesmo o Poder Judiciário, conquanto não em caso exatamente com os mesmos moldes do presente, já manifestou repúdio ao apego excessivo à burocracia para fins de comprovação do cumprimento do compromisso em questão, vide Acórdão publicado no DJ, de 12/11/2001, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 240322/RS:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DESEMBARAÇO ADUANEIRO "DRAWBACK"

1- Entende-se por "Drawback" a operação que ingressa a matéria prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
2- Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando a

renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.

3- Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada

4- Recurso Especial conhecido e provido." (grifei)

Diante do acima exposto conclui-se que a Recorrente cumpriu as regras inerentes ao regime especial de drawback.

Julgo procedente o recurso voluntário interposto, cancelando a exigência fiscal em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator